



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.978690/2012-41
ACÓRDÃO	3001-003.806 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Transmitida a PER/DCOMP sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEFESA INICIAL. ANÁLISE PELA DRJ QUE INDIRETAMENTE RECONHECE O CRÉDITO.

Ficando cristalino na decisão objurgada que ela não reconheceu o crédito somente pela ausência de DCTF retificadora, há de ser reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ / BEL, face sua clareza e objetividade que nos informa os fatos e a base legal que não homologou o PER/DCOMP perquirido, o adoto até seu julgamento. Confira:

Relatório

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade em relação ao Despacho Decisório emitido pela Delegacia de São Paulo/SP, datado de 05/11/2012, com número de rastreamento 040228649, fl nº 8, resultante da análise do PER/DCOMP nº 13736.37738.220611.1.3.04-4870, com alegação de Pagamento Indevido ou a Maior, no valor de R\$ 164.314,86.

A justificativa constante no Despacho Decisório é de que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, que resultou na cobrança no valor principal de R\$ 198.163,72, com ciência via postal, na data de 13/11/2012, conforme “AR”, fl 10, a seguir transcrito:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEPARTAMENTO DE SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO	
		Nº de Rastreamento: 040228649	
		DATA DE EMISSÃO: 05/11/2012	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 54.305.743/0001-07	Razão/Sociedade EMPRESARIAL RMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 13736.37738.220611.1.3.04-4870	DATA DA TRANSMISSÃO 22/06/2011	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-978.690/2012-41
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditário está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a: R\$ 164.314,86. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abates relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO 10/03/2008	CÓDIGO DE RECEITA 0676	VALOR TOTAL DO DARF 164.314,86	DATA DE ARRECADACÃO 30/04/2009
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 5614975291	VALOR ORIGINAL TOTAL 164.314,86	PROCESSO (PR)/ PERDCOMP (PO)/ DÉBITO (DE) Db: cdd 0676 PA 10/03/2008	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 164.314,86
VALOR TOTAL			164.314,86
Fim da compensação dos débitos, não havendo restar a compensação relacionada. Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.			
PRINCIPAL 198.163,72	MULTA 39.632,73	JUROS 27.148,42	
Para verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PERDCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTU), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1995.			

Da Manifestação de Inconformidade

Inconformado o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada na data de 12/12/2012, com as seguintes argumentações em seu favor, em resumo, fls 12 a 15:

(...)

Apesar de esforço defensivo, inclusive com juntada de documentos, não foi o suficiente para alterar a decisão anterior, já que em sessão realizada no dia 24 de julho de 2019 a 2ª Turma da DRJ/BEL exarou Acórdão sob nº 01-36.902, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do Acórdão supramencionado, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 10/09/2020, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Urge esclarecer ainda que a data do registro do documento na Caixa Postal foi no mesmo dia, ou seja, 10/09/2020.

No dia 13/10/2020 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Para esclarecimento, o trintídio caiu no dia 10/10/2020, um sábado, levando o primeiro dia útil seguinte a terça-feira dia 13/10/2020, porque a segunda-feira foi feriado nacional.

3. PRELIMINAR

A tese recursiva é que: “.. a mera falta de retificação da DCTF não pode, por si só, ser um óbice intransponível a que o particular possa reaver o montante pago indevidamente a

título de IPI. De fato, a natureza jurídica do referido indébito permanece inalterada em razão dessa incorreção formal, de modo que, havendo a efetiva comprovação do direito creditório por meio de documentação hábil e idônea, o que se tem no caso presente, deve ser reconhecido o direito à restituição pleiteado”.

3.1. Possibilidade de reconhecimento do crédito objeto do PER/DCOMP mesmo sem a retificação da DCTF. Jurisprudência pacífica da C. 3ª T. da CSRF.

Em preliminar alega:

- ✓ Preliminarmente, cumpre registrar que não merece prosperar a razão declinada pela DRJ para negar o direito creditório, ancorada em premissas de índole exclusivamente formal, em especial a falta de apresentação de DCTF retificadora.
- ✓ Isso porque, não existe norma procedimental (e muito menos legal) condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF.
- ✓ É o que se percebe do comando contido no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010 (vigente à época do envio do PER/DCOMP), que trata da retificação dessa declaração:
- ✓ (...)
- ✓ Tampouco a IN RFB 900/2008, que dispunha sobre a restituição e compensação à época do envio do PER/DCOMP, condicionava a sua implementação à prévia retificação da DCTF. Aliás, nem mesmo atualmente há a exigência para a retificação de DCTF para a recuperação do IPI pago, inclusive mediante compensação. A necessidade de haver a primitiva alteração de documento de apuração do imposto e declaração do devido se põe no caso de recuperação de saldo credor (quando legalmente admitido), o que se faz por pleitos de ressarcimento (art. 37 da IN RFB 1.717/2017), pedidos diversos daqueles relacionados à restituição e compensação, conforme artigos 2º e 65 da IN RFB 1.717/2017.
- ✓ **Percebe-se, portanto, não há determinação legal ou mesmo infra legal que obrigue a retificação da DCTF previamente ao pedido de restituição ou compensação, como condição para que haja o reconhecimento do crédito pleiteado pelo contribuinte. (DN)**
- ✓ (...)
- ✓ O posicionamento da jurisprudência reiterada do CARF é pela desnecessidade de prévia retificação da DCTF ou de qualquer outra obrigação acessória, desde que haja a demonstração da liquidez, certeza e suficiência do crédito, conforme se percebe dos seguintes precedentes:

- ✓ (...)
- ✓ **Não por outras razões é que o Parecer Normativo COSIT 2/2015 prescreve que a “não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios”, o que atesta que a própria Fiscalização admite a prova do indébito mediante outros meios que não através da necessária retificação da DCTF. Houvesse a DRJ a quo examinado as provas acostadas aos autos pela Recorrente, em atenção à orientação fiscal, naturalmente concluiria pela regularidade e legitimidade do direito creditório pleiteado.**
- ✓ Realmente, o direito creditório surge para o sujeito passivo a partir do pagamento indevido ou a maior, o que não é obstado e tampouco tem sua natureza transmutada pelo simples fato de o particular não ter retificado a sua DCTF do período, uma vez que o já citado art. 165 do CTN consagra expressamente o direito de se obter “restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento” (caput), inclusive nos casos de “cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido” (inciso I).
- ✓ (...)
- ✓ Com efeito, a escrituração mantida e devidamente suportada por documentos hábeis mostra-se apta a comprovar eventos econômicos e financeiros da pessoa jurídica e, por consequência, o direito de crédito pleiteado. **No caso concreto, a liquidez e a certeza do crédito pleiteado foram demonstradas com os comprovantes dos recolhimentos indevidos e com a juntada das principais peças do processo administrativo que permitiu a cumulação dos créditos incentivados (crédito presumido de 3% de IPI nos termos do art. 56 da MP 2.158-35 e o crédito presumido de 32% nos termos do artigo 1º da Lei 9.826/99).**
- ✓ Assim sendo, tendo em vista que restou demonstrada a existência e a suficiência do indébito de IPI em favor da Recorrente, é de rigor o reconhecimento do crédito em questão e a consequente homologação da compensação declarada em PER/DCOMP, independentemente da retificação prévia da DCTF. De todo modo, caso se entenda efetivamente indispensável a retificação, nada impede seja ela procedida de ofício (ao que desde já adianta a Recorrente não se opor), como é próprio do lançamento por homologação de que se cuida (conforme art. 150 do CTN), mesmo porque,

em razão do presente feito administrativo, o sistema da Receita Federal não possibilita que a própria Recorrente proceda à retificação desses demonstrativos.

✓ (...)

A razão decisória da DRJ pode-se observar nos parágrafos seguintes, que assim pronunciou:

Analizando os documentos acostados ao processo constata-se que **a pretensão do contribuinte demonstrada no PER/DCOMP nº 13736.37738.220611.1.3.04-4870, em compensar débitos com o recolhimento realizado na data de 30/04/2009, no valor de R\$ 164.314,86, foi indeferido pelo fato de tal valor haver sido alocado para pagamento de débito de IPI, para o primeiro decêndio de 2006, declarado em DCTF, transmitida na data de 22/06/2011, no valor de R\$ 2.977.408,26, com alocação de 2 DARF's: o primeiro no valor originário de R\$ 104.605,85 que somados aos acréscimos legais atingiu à soma de R\$ 164.314,86 (objeto do pedido como pagamento indevido ou a maior) e o segundo no valor de R\$ 2.872.802,41. (DN)**

Tendo em vista que a solicitação feita pelo PER/DCOMP acima citado se deu na mesma data, ou seja, 22/06/2011, e que não houve a transmissão de outra DCTF retificadora, conclui-se que não há saldo disponível para compensar os débitos no PER/DCOMP acima citado, conforme constou corretamente no Despacho Decisório deste processo. (DN)

Aos olhos desse julgador, a DRJ analisou a documentação juntada e manteve o Despacho Decisório indeferindo o PER/DCOMP em razão de o valor haver confusão causado pela transmissão em datas idênticas sem a transmissão de DCTF retificadora.

Entendo ainda, que não se trata de insuficiência de crédito, mas de ausência de DCTF retificadora, somente essa razão, já que, declaradamente, a DRJ alega ter compulsado os documentos que acompanharam a defesa inicial, sendo que nada declarou em relação a ausência probatória e ou insuficiência de crédito.

O CARF tem se posicionado quanto a imperiosidade de apresentação de DCTF retificadora. Confira:

Número do processo: 10875.900753/2013-12

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Terceira Seção

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Jan 21 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Tue Feb 04 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Data do fato gerador: 23/11/2012 COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E

CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA CARF 164. No caso de pedido de restituição ou ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, é ônus do contribuinte a comprovação do direito creditório alegado. A mera apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de provas quanto ao valor retificado, não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito. O instituto da diligência não se afigura como remédios processuais destinados a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Número da decisão: 3001-003.245

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Assinado Digitalmente Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel (substituto integral), Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bernardo Costa Prates Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel.

Nome do relator: FRANCISCA ELIZABETH BARRETO

Número do processo: 10925.900617/2011-10

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed Jan 30 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Fri Mar 15 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2007 COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. Se transmitida a PER/DCOMP sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido. Recurso Voluntário Negado.

Número da decisão: 3301-005.620

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente) Winderley Moraes Pereira - Presidente (assinado digitalmente) Semíramis de Oliveira Duro - Relatora Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Nome do relator: SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO

Número do processo: 10925.900653/2011-83

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Wed Jan 30 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Tue Apr 02 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2007 COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. Se transmitida a PER/DCOMP sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido. Recurso Voluntário Negado.

Número da decisão: 3301-005.624

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. (assinado digitalmente) Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Nome do relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Dos arestos acima, concluímos que a DCTF retificadora não é 'condition sine qua non' para reconhecer o crédito, mas a COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO.

No presente caso, os documentos apresentados pela Recorrente foram analisados, mas o crédito perseguido não foi reconhecido tão somente pela ausência de DCTF retificadora, porque o crédito foi 'alocado para pagamento de débito de IPI, para o primeiro decêndio de 2006,

declarado em DCTF, transmitida na data de 22/06/2011, no valor de R\$ 2.977.408,26, com alocação de 2 DARF's: o primeiro no valor originário de R\$ 104.605,85 que somados aos acréscimos legais atingiu à soma de R\$ 164.314,86 (objeto do pedido como pagamento indevido ou a maior) e o segundo no valor de R\$ 2.872.802,41'.

E conclui a decisão:

Tendo em vista que a solicitação feita pelo PER/DCOMP acima citado se deu na mesma data, ou seja, 22/06/2011, e que não houve a transmissão de outra DCTF retificadora, conclui-se que não há saldo disponível para compensar os débitos no PER/DCOMP acima citado, conforme constou corretamente no Despacho Decisório deste processo. (DN)

Assim, para esse julgador, i) os documentos de impugnação foram consultados, ii) o crédito foi localizado, mas iii) não conhecido por ausência de DCTF retificadora.

Diante do exposto, reconheço o crédito perquirido, mormente substanciado no princípio da verdade material, já que os documentos acostados são assaz para o conhecimento do crédito.

Alternativamente, quanto ao pedido de diligência, despiciendo é, pois a DRJ, literalmente confirma que já analisou as peças dos autos, sobretudo os documentos que corroboram a tese defensiva e, indiretamente, reconhece a existência do montante perseguido, mas o inviabiliza por ausência de DCTF retificadora.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa